

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.395, DE 2017

Dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e não compensados.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei que dispõe sobre o ressarcimento dos oficiais de registro civil das pessoas naturais pelos atos gratuitos efetivamente praticados e ainda não compensados, desde que haja saldo orçamentário nos Fundos instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal como forma de compensação pelos atos gratuitos previstos na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

A inclusa justificação destaca:

“Em alguns Estados, foram instituídos Fundos de recursos provenientes de percentual dos emolumentos cobrados pela prática de outros atos notariais e de registro, a fim de promover a justa compensação dos registradores de pessoas naturais. Cremos que, na hipótese de haver saldo disponível em tais fundos, mostra-se razoável corrigir os efeitos danosos advindos da mora dos legisladores locais, promovendo a compensação por atos já praticados. Dessa forma, as sobras estariam sendo utilizadas precisamente para a finalidade que justificou sua arrecadação, a saber, a compensação por atos gratuitos”.

A douta Comissão de Finanças e Tributação deliberou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.



Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. E, nos termos do respectivo § 2º, lei federal estabelece normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados.

Ocorre que, por meio da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro 1997, estabeleceu-se, de maneira geral, a gratuidade do primeiro registro de nascimento e de óbito, bem como das certidões respectivas, ou seja, das principais atividades dos Registros de Pessoas Naturais. E mais, considerando a importância de tais registros para a prova da existência da própria pessoa, bem como a política pública de se evitar a subnotificação de nascimentos, impôs também a legislação que “em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais” (art. 44, § 2º).

Consequência destas normas foi a falta de recursos para a manutenção dos serviços de diversos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Se por um lado, tais gratuidades, impostas em nível federal e estadual, têm a roupagem de beneficiar a população menos favorecida, o excesso de atos gratuitos tem inviabilizado os pequenos cartórios, justamente aqueles que estão em pequenos municípios, e nos quais são a única presença do Estado.

Com efeito, parte significativa dos cartórios brasileiros tem nível de receita reduzido. Adicionalmente, a distribuição regional dos cartórios de menor receita tende a ser correlacionada com a existência de população de baixa renda. Por isso, o impacto das medidas de gratuidade é significativo nessa porção do sistema notarial e de registro localizado em regiões de baixa



renda, especialmente em pequenos municípios do interior do País, onde a rede de cartórios é menos desenvolvida. Devido a essa sensibilidade dos cartórios a reduções de receita e pobreza disseminada, efeitos da gratuidade são observados em termos de inviabilidade financeira das atividades e consequentemente fechamento de cartórios e redução da oferta das atividades do sistema notarial e de registro. O efeito obtido, portanto, é o oposto ao pretendido: a inviabilização financeira dos cartórios que atendem predominantemente os mais pobres aumenta a insegurança jurídica dessa parcela da população.

Para a resolução de tal problema, a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, justamente destinada a regulamentar o § 2º do art. 236 da Constituição, deixou a cargo dos Estados e do Distrito Federal o estabelecimento das formas de compensação dos registradores civis de pessoas naturais pelos atos gratuitos:

“Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público”.

Ademais, foi fixado o prazo de noventa dias para que os Estados e o Distrito Federal adaptassem seu arcabouço normativo aos novos comandos da legislação federal:

“Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência.

Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei”.



Assim, no âmbito de sua competência para fixar normas gerais, a União limitou-se a estabelecer, em primeiro lugar, o prazo para a edição da norma, e, além disso, que não poderia haver ônus para o Poder Público.

Caberia a cada Estado ou ao Distrito Federal, por intermédio do respectivo Tribunal de Justiça, propor a iniciativa de proposições que instituíssem ou dessem efetividade a medidas de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados.

Dessa maneira, assim como estabeleceu normas gerais para o estabelecimento das formas de compensação dos registradores civis de pessoas naturais, cabe também agora ao legislador federal velar pela efetiva eficácia dessas normas, o que faz a contento por intermédio do presente projeto de lei.

Afinal, como ensina o festejado Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em parecer elaborado para a Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG/SP, em julho de 2009:

“O Poder Público (federal e estadual), a bem de realizar políticas públicas, não pode, sem a correspondente previsão de uma compensação econômico-financeira, obrigar notários e registradores a prestarem serviços gratuitamente, suportando, assim, com seus patrimônios pessoais, os ônus decorrentes desta política pública.”

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 9.395/2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator



* C D 1 9 2 2 9 5 3 6 3 2 0 0 *